



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/91:

Autoriza a emissão de empréstimos internos amortizáveis, denominados «Obrigações do Tesouro — Capitalização automática, 1991-1996 e 1996-1997», até à quantia máxima de 200 milhões de contos 528-(2)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/91:

Autoriza a emissão de um empréstimo interno amortizável, denominado «Tesouro familiar, 1991», exclusivamente destinado à subscrição por pessoas singulares 528-(2)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/91:

Autoriza a emissão de empréstimos internos amortizáveis denominados «Obrigações do Tesouro» até ao montante de 350 milhões de contos 528-(4)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/91:

Autoriza a emissão de certificados de aforro até ao montante de 300 milhões de contos 528-(4)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/91:

Autoriza a emissão do empréstimo interno «Obrigações do Tesouro — FIP-1991» 528-(4)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/91

A Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, estabelece que o Governo fica autorizado, nos termos da alínea i) do artigo 164.º da Constituição, a contrair empréstimos até perfazer um acréscimo de endividamento global directo de 673,7 milhões de contos.

Entendeu o Governo, nos anos transactos, pôr à disposição dos investidores singulares e colectivos empréstimos designados «Obrigações do Tesouro — Capitalização automática». Os resultados obtidos indicam que existe um mercado para este tipo de valores do Tesouro, pelo que se determina a emissão de empréstimos com características semelhantes.

Assim:

Nos termos das alíneas c) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu o seguinte:

1 — Autorizar a emissão de empréstimos internos, amortizáveis, denominados «Obrigações do Tesouro — Capitalização automática, 1991-1996 e 1991-1997».

2 — Os empréstimos, cujo serviço é confiado à Junta do Crédito Público, corresponderão a obrigações com o valor nominal de 1000\$ cada uma, até à quantia máxima de 200 milhões de contos, ficando desde já a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a emitir a respectiva obrigação geral pela totalidade dos empréstimos.

3 — Por despacho do Ministro das Finanças poderão ser anulados os montantes não colocados destes empréstimos e aumentados, no mesmo valor, os montantes de outros empréstimos autorizados, sendo, neste caso, feitas as respectivas alterações aos limites das correspondentes obrigações gerais.

4 — A colocação e a subsequente movimentação das obrigações destes empréstimos efectua-se por forma escritural entre contas-títulos.

5 — As contas referidas no número anterior poderão ser individuais ou colectivas.

6 — A colocação dos empréstimos poderá ser feita em séries, sendo as datas de início e encerramento das emissões e de início da contagem de juros de cada série divulgadas pela Junta do Crédito Público.

7 — Os empréstimos serão colocados pela Junta do Crédito Público junto das instituições de crédito ou de outras instituições que para o efeito estejam autorizadas, em cujos balcões decorrerão as subscrições.

8 — O valor de colocação das sucessivas séries será acrescido do juro líquido correspondente ao período decorrido desde a data do início da contagem de juros até à da aquisição ou subscrição.

9 — As amortizações dos empréstimos ocorrerão em 1 de Fevereiro de 1996 e em 1 de Fevereiro de 1997.

10 — A partir de 1 de Fevereiro de 1995 os empréstimos poderão ser objecto de amortização antecipada, total ou parcial, a qual será determinada por despacho do Ministro das Finanças, contemplando um pré-aviso de um semestre.

11 — Os empréstimos gozam da garantia do pagamento do valor dos reembolsos por força das receitas gerais do Estado.

12 — As taxas de juro aplicáveis em cada semestre serão referidas a um indexante a definir, ao qual acrescerá uma margem a determinar pelas condições do mercado.

13 — As condições dos empréstimos não poderão exceder as correntes no mercado para empréstimos de prazo e risco semelhantes.

14 — O indexante referido no n.º 11, o processo de determinação da margem e, bem assim, a taxa de juro a vigorar no primeiro período de contagem de juros serão definidos por despacho do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar no Secretário de Estado do Tesouro.

15 — Os empréstimos vencem juros semestrais em 1 de Fevereiro e 1 de Agosto.

16 — Os juros a que se refere o número anterior são acrescidos ao capital e capitalizados nas mesmas datas.

17 — A importância total das subscrições feitas por intermédio das instituições tomadoras será entregue de acordo com calendário a definir pela Junta do Crédito Público.

18 — As importâncias referidas no número anterior serão transferidas pela Junta do Crédito Público para o Tesouro nos três dias úteis seguintes.

19 — No Orçamento do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para acorrer aos encargos dos empréstimos regulados por esta resolução.

20 — Os empréstimos podem também destinar-se às finalidades previstas nos artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro.

21 — As dotações para os juros simples de cada ano devem figurar no Orçamento do Estado respectivo e dar entrada num *sinking fund*, para o efeito constituído pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 453/88, de 13 de Dezembro.

22 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Janeiro de 1991. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/91

A Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, autoriza o Governo a contrair empréstimos internos até perfazer um acréscimo de endividamento global de 673,7 milhões de contos, para fazer face às necessidades decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços autónomos e os fundos autónomos.

Na continuação da política que vem sendo desenvolvida de procurar pôr à disposição dos aforradores individuais um conjunto de opções quanto às suas aplicações financeiras, entendeu o Governo prosseguir com a emissão de um empréstimo com características semelhantes às dos empréstimos emitidos a partir de 1987, designados por «Tesouro familiar».

Assim:

Nos termos das alíneas c) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu o seguinte:

1 — Autorizar a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Tesouro familiar, 1991», exclusivamente destinado à subscrição por pessoas singulares.

2 — O empréstimo, cujo serviço é confiado à Junta do Crédito Público, não pode exceder 60 milhões de contos e será representado por séries mensais a pôr à disposição dos subscritores pelo método de subscrição contínua, em períodos quinzenais, com início nos dias 1 e 15 de cada mês, ficando desde já a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a emitir a respectiva obrigação geral pela totalidade do empréstimo.

3 — Por despacho do Ministro das Finanças poderão ser anulados os montantes não colocados deste empréstimo e aumentados, no mesmo valor, os montantes de outros empréstimos autorizados, sendo, neste caso, feitas as respectivas alterações aos limites das correspondentes obrigações gerais.

4 — A representação do empréstimo far-se-á em títulos de assentamento nominativos e mistos, representativos de 1, 5 ou 20 obrigações, no valor nominal de 10 000\$ cada uma, ou em certificados de dívida inscrita correspondentes a qualquer quantidade de obrigações.

5 — Os subscritores que optem pela representação em títulos de assentamento nominativos e mistos deverão fazê-la por ordem decrescente do número de obrigações, até ao montante nominal a adquirir nelas contido.

6 — Os títulos e os certificados levarão a assinatura de chancela do Ministro das Finanças e do presidente da Junta do Crédito Público, bem como o selo branco da mesma Junta.

7 — A subscrição do empréstimo poderá efectuar-se aos balcões das instituições de crédito, da Junta do Crédito Público em Lisboa e no Porto, nas tesourarias da Fazenda Pública, nas estações dos correios ou em outras instituições que para o efeito sejam autorizadas.

8 — As obrigações subscritas aos balcões das instituições de crédito serão desmaterializadas e representadas em certificados de dívida inscrita a favor de cada instituição, correspondentes a qualquer quantidade de obrigações no valor nominal de 10 000\$ cada uma.

9 — A colocação e a subsequente movimentação das obrigações subscritas nas instituições de crédito que estejam autorizadas a possuir contas de clientes efectuar-se-ão de forma escritural, entre contas-títulos denominadas «Tesouro familiar».

10 — A conta «Tesouro familiar» poderá ser aberta a favor de um ou dois titulares e movimentada a crédito pela subscrição ou compra e a débito pela amortização ou venda de obrigações, desde que tais compras e vendas tenham por contrapartida outras contas «Tesouro familiar» abertas na mesma ou noutra instituição.

11 — As obrigações que sejam subscritas em instituições diferentes das que se referem no n.º 8 poderão ser assentadas em nome de um ou dois titulares e serão representadas, até à troca dos títulos definitivos, por cauteladas entregues no acto do pagamento da subscrição.

12 — Os juros das obrigações serão pagáveis de seis em seis meses, a contar do mês da subscrição, no dia 15 de cada mês.

13 — O primeiro juro das obrigações subscritas na 2.ª quinzena de cada mês da subscrição terá direito ao recebimento do juro correspondente a $\frac{11}{12}$ do juro semestral.

14 — A taxa de juro aplicável será referida a um indexante a definir, ao qual acrescerá uma margem a determinar pelas condições do mercado.

15 — As condições do empréstimo não poderão exceder as correntes no mercado para empréstimos de prazo e risco semelhantes.

16 — O indexante e a determinação da margem referidos no n.º 14, e bem assim a taxa de juro a vigorar no primeiro período de contagem de juros, serão definidos por despacho do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar no Secretário de Estado do Tesouro.

17 — O primeiro juro será pago, a partir da data do seu vencimento, na mesma instituição onde a subscrição foi efectuada.

18 — A amortização do empréstimo ocorrerá obrigatoriamente no dia 15 do mês em que perfizer cinco anos após o mês da subscrição.

19 — A partir de um ano após a subscrição poderão os titulares possuidores de obrigações «Tesouro familiar» requerer a amortização antecipada de obrigações, podendo, no caso de serem desmaterializadas ou representadas em certificados de dívida inscrita, ser em valor nominal múltiplas de 10 000\$.

20 — A amortização antecipada requerida no decurso de um semestre não dá direito a juros correspondentes aos dias decorridos desse semestre.

21 — Os titulares, após a troca das cauteladas pelos títulos definitivos, podem receber os respectivos juros e amortizações em qualquer dos balcões da Junta do Crédito Público, das tesourarias da Fazenda Pública, das estações dos correios ou noutros locais a fixar.

22 — Por morte do titular da conta «Tesouro familiar» aberta nas instituições de crédito poderão os herdeiros requerer, dentro do prazo de cinco anos, a transmissão do saldo da conta para novas contas «Tesouro familiar» ou a amortização antecipada das obrigações nos termos dos n.ºs 19 e 20.

23 — Findo o prazo a que se refere o número anterior, prescreve o direito ao recebimento dos valores das referidas obrigações.

24 — A importância total das subscrições, com excepção das efectuadas por intermédio das tesourarias da Fazenda Pública, será entregue na Junta do Crédito Público nos quatro dias úteis após o final de cada um dos períodos de subscrição.

25 — As importâncias referidas no número anterior serão transferidas para o Tesouro nos três dias úteis seguintes.

26 — A informação acerca dos montantes das subscrições feitas por intermédio das tesourarias da Fazenda Pública será fornecida à Junta do Crédito Público pela Direcção-Geral do Tesouro nos oito dias úteis após o final de cada período quinzenal de subscrição ou após a data de encerramento da subscrição.

27 — Nos oito dias úteis após o final de cada mês da subscrição as instituições colocadoras de obrigações materializadas comunicarão, por escrito, à Junta do Crédito Público as quantidades de obrigações subscritas por seu intermédio, com discriminação dos títulos de 1, 5 e 20 obrigações pretendidos.

28 — No Orçamento do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para acorrer aos encargos do empréstimo regulado por esta resolução.

29 — As despesas com a emissão do empréstimo serão pagas pelas correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

30 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Janeiro de 1991. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/91

A Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, autoriza o Governo a contrair empréstimos internos até perfazer um acréscimo de endividamento global directo de 673,7 milhões de contos, para fazer face ao défice do Orçamento do Estado, dos serviços autónomos e dos fundos autónomos. Por outro lado, haverá que ter em conta a operação de absorção da liquidez que permitirá a passagem a um sistema de controlo monetário indirecto.

Assim:

Nos termos das alíneas c) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu o seguinte:

1 — Autorizar a emissão de empréstimos internos, amortizáveis, denominados «Obrigações do Tesouro», nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 364/87, de 27 de Novembro, até ao montante de 350 milhões de contos, ficando desde já a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a emitir a respectiva obrigação geral pela totalidade dos empréstimos.

2 — Por despacho do Ministro das Finanças poderão ser anulados os montantes não colocados deste empréstimo e aumentados, no mesmo valor, os montantes de outros empréstimos autorizados, sendo, neste caso, feitas as respectivas alterações aos correspondentes limites das obrigações gerais.

3 — A colocação do presente empréstimo será feita em séries.

4 — O prazo de cada série não será inferior a 18 meses nem superior a 60 meses.

5 — As condições da emissão por cada série, nomeadamente o montante e a data do reembolso, serão divulgadas pela Junta do Crédito Público ou pelo Banco de Portugal e definidas nos termos previstos pelo Decreto-Lei n.º 364/87, de 27 de Novembro.

6 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Janeiro de 1991. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/91

Ao abrigo do disposto na parte final da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, do artigo 2.º da Lei n.º 12/90, de 7 de Abril, conjugados com o estabelecido no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 453, no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 43 454, ambos de 30 de Dezembro de 1960, e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 172-B/86, de 30 de Junho, entende o Governo prosseguir com as subscrições de títulos da dívida pública nominativos e amortizáveis, denominados «Certificados de aforro», sendo autorizada para o corrente ano, para aquela espécie de dívida, emissões que não poderão exceder 300 milhões de contos.

Assim:

Nos termos das alíneas c) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu o seguinte:

1 — Autorizar a emissão, no ano económico de 1991, de certificados de aforro, que não poderá exceder o montante de 300 milhões de contos, ficando

desde já o Ministro das Finanças autorizado a emitir, por portaria, a respectiva obrigação geral pelo total autorizado.

2 — Por despacho do Ministro das Finanças poderão ser anulados os montantes não colocados na emissão de certificados de aforro e aumentados, no mesmo valor, os montantes de outros empréstimos autorizados, sendo, neste caso, feitas as respectivas alterações aos limites das correspondentes obrigações gerais.

3 — Os certificados de aforro a emitir serão nominativos, reembolsáveis, só transmissíveis por morte e assentados apenas a favor de pessoas singulares.

4 — Cada certificado de aforro pode representar qualquer número de unidades, sendo de 500\$ o valor de aquisição de cada unidade.

5 — O valor mínimo de aquisição de certificados de aforro a requerer por qualquer pessoa é de 1000\$.

6 — O juro das importâncias aplicadas na criação dos certificados de aforro é cobrado apenas no momento do seu reembolso.

7 — O valor de reembolso dos certificados de aforro a emitir ao abrigo das disposições da presente resolução será calculado de harmonia com a Portaria n.º 314-A/89, de 3 de Maio.

8 — Os certificados de aforro a emitir gozam dos direitos, isenções e garantias consignados no artigo 58.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, que lhes forem aplicáveis, incluindo a isenção do imposto sobre as sucessões e doações, mas são passíveis de IRS, tendo em conta o Decreto-Lei n.º 143-A/89, de 3 de Maio.

9 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Janeiro de 1991. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/91

A Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, autoriza o Governo, nos termos da alínea i) do artigo 164.º da Constituição, a contrair empréstimos internos até perfazer um acréscimo de endividamento global directo de 673,7 milhões de contos, para fazer face às necessidades decorrentes da execução do Orçamento do Estado, dos serviços autónomos e dos fundos autónomos e ainda a outras operações que envolvam a redução ou a substituição da dívida pública.

A presente resolução vem estabelecer as condições em que será emitido o empréstimo interno denominado «Obrigações do Tesouro — FIP, 1991».

Trata-se de um financiamento com recurso directo ao mercado de capitais, sendo a taxa de juro definida por despacho do Ministro das Finanças, atendendo à conjuntura do mercado. O pagamento de juros será semestral e a amortização do empréstimo será efectuada de uma só vez e em diferentes anos.

Assim:

Nos termos das alíneas c) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu o seguinte:

1 — Para financiamento do défice orçamental, com recurso ao mercado de capitais, serão emitidos empréstimos internos, amortizáveis, denominados «Obrigações do Tesouro — FIP — 1991-1997, FIP — 1991-1998, FIP — 1991-1999 e FIP — 1991-2000».

2 — Os empréstimos, cujo serviço é confiado à Junta do Crédito Público, corresponderão a obrigações com o valor nominal de 10 000\$ cada uma, até à quantia máxima de 800 milhões de contos, ficando desde já a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a emitir a respectiva obrigação geral pela totalidade dos empréstimos.

3 — Por despacho do Ministro das Finanças poderão ser anulados os montantes não colocados destes empréstimos e aumentados, no mesmo valor, os montantes de outros empréstimos autorizados, sendo, neste caso, feitas as respectivas alterações aos limites das correspondentes obrigações gerais.

4 — A colocação e a subsequente movimentação das obrigações destes empréstimos efectua-se por forma escritural entre contas-títulos.

5 — As contas referidas no número anterior poderão ser individuais ou colectivas.

6 — A colocação dos empréstimos poderá ser feita em séries, sendo as datas de início e encerramento das emissões e de início da contagem de juros de cada série divulgadas pela Junta do Crédito Público.

7 — Os empréstimos serão colocados pela Junta do Crédito Público junto das instituições de crédito ou de outras instituições que para o efeito estejam autorizadas, em cujos balcões decorrerão as subscrições.

8 — Os juros das obrigações serão pagáveis semestralmente, em 1 de Fevereiro e em 1 de Agosto de cada ano, sendo os primeiros juros das subscrições efectuadas até 30 de Junho pagos em 1 de Agosto de 1991 e das efectuadas a partir de 1 de Julho pagos em 1 de Fevereiro de 1992.

9 — As taxas de juro aplicáveis em cada semestre serão referidas a um indexante a definir, ao qual acrescerá uma margem a determinar pelas condições do mercado.

10 — As condições dos empréstimos não poderão exceder as correntes no mercado para empréstimos de prazo e risco semelhantes.

11 — O indexante referido no n.º 9, o processo de determinação da margem e, bem assim, a taxa de juro a vigorar no primeiro período de contagem de juros serão definidos por despacho do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar no Secretário de Estado do Tesouro.

12 — As amortizações dos empréstimos ocorrerão em 1 de Fevereiro dos anos de 1997, 1998 e 1999 e em 1 de Agosto de 2000.

13 — A partir de 1 de Fevereiro de 1996 os empréstimos poderão ser objecto de amortização antecipada, total ou parcial, a qual será determinada por despacho do Ministro das Finanças, contemplando um pré-aviso de um semestre.

14 — A importância total das subscrições feitas por intermédio das instituições tomadoras será entregue de acordo com calendário a definir pela Junta do Crédito Público.

15 — As importâncias referidas no número anterior serão transferidas pela Junta do Crédito Público para o Tesouro nos três dias úteis seguintes.

16 — Os empréstimos podem também destinar-se às finalidades previstas nos artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro.

17 — No Orçamento do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para acorrer aos encargos dos empréstimos regulados por esta resolução.

18 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Janeiro de 1991. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 33\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codev